PARECER Nº 02 /2012 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 121/2011, que institui o Certificado Selo-Solidariedade, que será conferido às pessoas que contribuírem para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.

Autor: Deputado Chico Leite Relator: Deputado Joe Valle

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Leite, "institui o Certificado Selo-Solidariedade, que será conferido às pessoas que contribuírem para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF".

O Autor justifica sua iniciativa asseverando que a proposição visa estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuir para o FDCA-DF.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

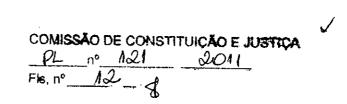
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame da admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposição que cria um certificado a ser distribuído a pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.

A Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, §1°, e 30, I:



"Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Art. 32. (...)

§1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

Além disso, os Deputados têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, consoante disposição do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que aqui se transcreve:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

A proposição não traz matéria de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, obedecendo assim o §1º do art. 71, anteriormente transcrito.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei n.º 121/2011, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado Joe Valle

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fks, nº 13 &

$COMISS\~AO\ DE\ CONSTITUI\~C\~AO\ E\ JUSTI\~CA-CCJ$

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

| <u>PROPOSIÇÃO:</u> | PL 121 | de 2 | 2011 | • | | | |
|---|--|--|------------------------------|--------------|--------|---------------|---|
| | | | | | | | ERIDO ÀS PESSOAS QUE ADOLESCENTE DO DISTRITO |
| RELATORIA: Dep | . CHICO LE . JOE VALL nissibilidad | .E | | • | | | |
| Assinam e votam o par | ecer na reuniã | o realiz | zada em | 125 | 109/ | 2012 | _, os Senhores Deputados: |
| Nome do Parlamentar | Presidente Relator Leitura | | | hame Abst | | Desta- que | Assinaturas |
| Chico Leite | | X | | | | | |
| Robério Negreiros | P | \frac{1}{\text{V}} \frac{1}{\text{V}} \frac{1}{\te | | | | | 15.1 |
| Olair Francisco | , | | | | X | | |
| Aylton Gomes | | | | | X | | |
| Joe Valle | R | X | | | | | Julian |
| Suplentes | | | | | | | |
| Chico Vigilante | | | | | | | |
| Doutor Michel | | | | | . ' | | |
| Celina Leão | | | | | : : | | |
| Benedito Domingos | | | | | | | |
| Claudio Abrantes | | | | | | | |
| | Totais | 3 | | | 2 | | |
| RESULTADO: () APROVADO () REJEITADO () Emendas aprese () Concedido Vista | Relator do entadas na relación de la companya de la | em Sej parece união (Ordinári | parado er do v (acatad | encido | eitada | s): a Ex | , em ktraordinária |
| | | | | | | | COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA |